



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05034/08

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem

Natureza: Dispensa de Licitação

Responsáveis: Inácio Bento de Moraes Júnior / Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Departamento de Estradas de Rodagem. Dispensa de Licitação. Execução de serviços de recuperação de rodovias. Julgamento regular da dispensa e do contrato decorrente. Retorno à Auditoria para análise da conclusão da obra. Ausência de documentos necessários ao exame. Extenso lapso temporal. Impossibilidade de averiguação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00066/16

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 29 de setembro de 2009, os membros desta colenda Câmara, por intermédio do Acórdão AC2 - TC 02067/2009 (fls. 52/53), julgaram regulares a dispensa de licitação 11/2008 e o contrato 46/2008 dela decorrente. O objeto, em suma, consistiu na execução de serviços de recuperação de trechos de rodovias estaduais. Sagrou-se vencedora a Construtora LDF Ltda. e o valor contratado foi de R\$265.820,08. Na decisão, ficou determinado, ainda, o retorno dos autos à Auditoria para análise da conclusão da obra.

Nesse diapasão, lavrou-se o relatório técnico de fls. 72/73, a partir do qual a Unidade Técnica de Instrução indicou a necessidade de apresentação de vários documentos, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos.

Apesar de ter ocorrida a citação, o atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem não se pronunciou.

Diante da inércia, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, foi o processo agendado para a presente sessão, sendo efetivada as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05034/08

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente, restou determinada a análise da execução do contrato.

Em sua manifestação, a Auditoria consignou que, para cumprir o que fora determinado, necessitaria dos documentos por ela listados no relatório de fls. 72/73. O atual gestor do DER/PB fora citado para encaminhar os elementos vindicados, porém se manteve inerte.

A despeito da reivindicação da Unidade Técnica, em razão do extenso lapso temporal, é forçoso reconhecer que a análise da execução contratual e avaliação quantitativa da obra restaram prejudicadas, de forma que, com base nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não há mais o que se apurar nos presentes autos.

O valor empregado para o objeto obras públicas não se apresenta vultoso. Também não há indicação de denúncia ou notícia desde aquela época da ocorrência de uso irregular de recursos público associado ao contrato já julgado regular por esta Câmara.

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05034/08**, referentes, nesta assentada, a análise da execução do contratual e avaliação da obra, conforme determinado no Acórdão AC2 - TC 02279/2009, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO